PROCESSO-CONSULTA CFM nº 11.656/11 – PARECER CFM nº 16/12	
INTERESSADOS:	CRM-DF CRM-PE Dr. E.M.V.
ASSUNTO:	Exigência do Conselho Federal de Enfermagem de contratação de profissional enfermeiro em clínicas de endoscopia digestiva e outras clínicas médicas
RELATOR:	Cons. Jecé Freitas Brandão

EMENTA: As clínicas médicas, consultórios e serviços médicos em geral não estão obrigados a contratar profissional enfermeiro para supervisionar o trabalho do auxiliar do médico nos procedimentos médicos. O diretor técnico da instituição tem o direito e dever legal e ético de exercer tal supervisão, haja vista ser o responsável pelo ato médico. Os médicos e as instituições médicas devem submissão apenas à fiscalização e normas dos Conselhos Regional e Federal de Medicina e às exigências da Vigilância Sanitária.

DA CONSULTA

O CRM-DF, ante consulta solicitada pelo dr. E.A.C.M., diretor técnico da Gastroclínica Asa Norte, acerca da exigência do Coren-DF de que sua clínica contrate um profissional enfermeiro, entendendo que este é um assunto de âmbito nacional, pede ao CFM que responda ao consulente.

Esclarece que o consulente "gostaria de um parecer formal do Conselho Federal de Medicina, visto que, provavelmente, essa demanda também deve estar acontecendo com outras clínicas de gastroenterologia, onde são realizados exames endoscópicos diagnósticos e terapêuticos". Em anexo, encaminha cópia do Ofício nº 53/2011 do Coren-DF, segundo o qual "o seu

descumprimento acarretará a adoção das medidas judiciais cabíveis por parte deste Conselho".

O Coren-DF fundamenta a exigência de enfermeiro nos serviços de endoscopia digestiva com base na Lei nº 7.498/86, art. 15, que dispõe que "as atividades de técnicos e auxiliares de enfermagem em instituições de saúde, públicas e privadas, somente podem ser desempenhadas sob a orientação e supervisão de enfermeiro".

Nesse mesmo sentido, o Cremepe envia ao CFM o Ofício nº 8.131/2011, solicitando posicionamento deste Federal em vista de demanda semelhante entre o Coren-PE e a Sociedade Brasileira de Hemodinâmica e Cardiologia Intervencionista.

Em 6/2/2012, consulta similar chega por e-mail ao CFM, remetida pelo sr. E.M.V., solicitando posição do Conselho em vista de autuação do Cofen obrigando clínicas médicas a contratar profissional enfermeiro.

DO PARECER

De início, cumpre pontuar que a organização e funcionamento dos consultórios médicos, clínicas médicas e outras instituições destinadas à assistência médica estão sujeitas às normas dos Conselhos Regionais e Federal de Medicina e àquelas emanadas da Vigilância Sanitária e Epidemiológica. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando a legislação aplicável, pacificou o entendimento de que entidades médicas, clínicas médicas e hospitais, mesmo que prestem algum serviço de enfermagem, prescindem de registro no Conselho Regional de Enfermagem, pois a atividade-fim prevalente é a médica (Ag 454.083/AC; REsp 464.836/RS; REsp 209.906/PE; REsp 241.797/PE; REsp 494.497/CE; REsp 404.664/PE). Além do mais, é imperativo citar a jurisprudência

expressa no voto do ministro Moreira Alves sobre a constitucionalidade do Decreto-lei nº 9.638/69: "Somente o médico tem formação para diagnosticar, avaliar, prognosticar, prescrever, programar, dosar e até executar toda e qualquer técnica que vise ao bem-estar e recuperação da saúde humana".

Por conseguinte, as clínicas médicas, consultórios e serviços médicos em geral não estão submetidos às normas dos Conselhos de Enfermagem, cuja aplicação restringe-se aos profissionais de enfermagem. Cabe, portanto, apenas aos Conselhos de Medicina a fiscalização das entidades neles inscritos.

Quanto às disposições da Lei nº 7.498/86 torna-se relevante transcrever trecho de parecer do Cremepe sobre a matéria:

> "Decreto nº 94.406/87
>
> Art. 8º - Ao enfermeiro incumbe:
>
> I – privativamente:
>
> (...)
>
> b – organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;
>
> Art. 11 – O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:
>
> (...)
>
> III – executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de Enfermagem, tais como:
>
> (...)
>
> l – executar atividades de desinfecção e esterilização;
>
> Lei nº 7.498/86
>
> Art. 15 – As atividades referidas nos arts. 12 e 13 desta lei, quando exercidas em instituições de saúde, públicas e privadas, e em programas

de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de Enfermeiro."

Não nos parece ter ficado dúvida quanto à impropriedade de o Coren fiscalizar e determinar prazo a clínicas que tenham por natureza básica de sua existência o exercício da medicina, para o cumprimento de leis ou resoluções, pois cabe tão somente aquele órgão a fiscalização e disciplina de caráter administrativo dos inscritos ou cadastrados em seus registros formais, ou seja, os enfermeiros, técnicos de enfermagem e os auxiliares de enfermagem.

Nos resta elaborar uma linha expositiva de raciocínio que permita melhor compreensão dos ditames da Lei nº 7.498/86, do seu decreto regulamentar e da aplicação desses preceitos a este caso específico.

Na Uniderme não existe serviço de Enfermagem, de acordo com o significado implícito do termo constante na alínea b, inciso I, do art. 8º do Decreto nº 94.406/87, ou seja, órgão de enfermagem ou mesmo unidade estruturada de enfermagem, mas apenas um auxiliar de enfermagem realizando limitadas tarefas repetitivas, pouco importando para este mister analítico se estas, lavagem/desinfecção/esterilização de material e preparação de salas, estejam ou não descritas em lei ou decreto regulamentar como atividade de enfermagem, até por que, de modo factual e corriqueiro, são componentes daquela atividade.

Além dos mencionados pronunciamentos no campo judicial, no âmbito da ética médica o CFM, em diversas resoluções e pareceres, também firmou posicionamento nesta mesma diretriz. Vejamos:

A Resolução CFM nº 1.342/91, que dispõe sobre as atribuições do diretor técnico nas instituições de saúde, determina em seu art. 1º "que a prestação de assistência médica nas instituições públicas e privadas é de responsabilidade do Diretor Técnico (...)"; e em seu art. 2º, item b, que este deve "assegurar condições dignas de trabalho e os meios indispensáveis à

prática médica, visando o melhor desempenho do Corpo Clínico e **demais profissionais de saúde** em benefício da população usuária da instituição" (*grifo nosso*).

A Resolução CFM nº 1.627/01 define os procedimentos diagnósticos e terapêuticos como ato profissional de médico, e que sua coordenação, direção, chefia, perícia, auditoria, supervisão e ensino devem ser exercidos unicamente por médicos.

A Resolução CFM nº 1.671/03, que dispõe sobre o atendimento pré-hospitalar, enfatiza em seu art. 1º "que o sistema de atendimento pré-hospitalar é um serviço médico e, portanto, sua coordenação, regulação e supervisão direta e a distância deve ser efetuada por médico, com ações que possibilitem a realização de diagnóstico imediato nos agravos ocorridos com a consequente terapêutica".

Sobre a obrigatoriedade da presença de profissional enfermeiro em serviços médicos ambulatoriais (consultórios e clínicas médicas onde se executam atos médicos diagnósticos ou terapêuticos de menor complexidade, sem a necessidade de internamentos), o CFM, no Parecer nº 33/05, manifestou-se a respeito: "Desde que as atividades médicas sejam exclusivamente de caráter ambulatorial, não há necessidade da presença de enfermeiro, ficando o Conselho Regional de Medicina obrigado a realizar fiscalização para caracterizar tal atividade".

Nesta mesma linha de entendimento, o Parecer Cremesp nº 46.002/04, que responde a médica intimada pelo Coren a contratar um enfermeiro para supervisionar o trabalho de uma auxiliar de enfermagem que trabalha em sua clínica na execução de testes alergênicos e aplicação de vacinas hipossensibilizantes, pontifica que "(...) embora possam trabalhar nestes estabelecimentos pessoas de outras categorias profissionais, como contadores, enfermeiros, auxiliares de enfermagem, técnico de enfermagem, fisioterapeutas e

outros, o objeto precípuo e fundamental destas instituições é a assistência médica (...) e que tais estabelecimentos, em termos de conselhos de fiscalização do exercício profissional, estão sujeitos a serem registrados apenas nos Regionais de Medicina e, portanto, submeterem-se a sua fiscalização e normas. Os profissionais, pessoas físicas, por sua vez, independente dos estabelecimentos em que exerçam suas profissões, estão sujeitos a seus respectivos conselhos de fiscalização e deverão se submeter às normas dos mesmos (...), que os médicos e as clínicas médicas não estão sujeitos às normas do Coren, citando reiteradas decisões dos tribunais superiores de Justiça que pacificam este entendimento".

Outro não é o posicionamento adotado pela Nota Técnica nº 1/2008 do Cremepe, que, compilando as orientações contidas nos pareceres daquele regional, afasta a fiscalização do Coren às clínicas médicas e defende que, ainda que se esteja diante de atividade que a lei atribua a supervisão à profissional de enfermagem, a existência de responsável técnico (médico) na clínica supriria tal vinculação.

Nos termos da referida nota, sendo o médico responsável por tal supervisão, a imposição da presença de um enfermeiro representaria verdadeira restrição ao direito constitucional ao livre exercício profissional.

Também em consonância com o aqui exposto, a Assessoria Jurídica do CFM, por meio do Parecer nº 127/12, dentre outros, articula os seguintes fundamentos:

> "(...) Sabe-se que a organização e funcionamento das clínicas médicas, consultórios médicos e instituições de assistência à saúde estão sujeitas às normas provenientes dos Conselhos de Medicina e da Agência de Vigilância Sanitária e Epidemiológica, ainda que trabalhem pessoas de outras categorias profissionais (...).

> A atuação do auxiliar, assim, é totalmente supervisionada pelo médico responsável pelo ato médico e suas consequências, respondendo penal, civil e administrativamente pelo procedimento realizado.
>
> Desta forma, os médicos podem técnica e legalmente orientar e supervisionar o auxiliar e técnico em enfermagem. Infere-se, com base em interpretação sistemática e teleológica do artigo 15 da referida lei, que se exige a supervisão e orientação dos profissionais.
>
> Pensar de modo contrário "é negar a responsabilidade solidária do profissional médico nos atos dos que se dedicam as atividades de enfermagem, mormente consubstanciadas nas figuras jurídicas de "in eligendo" e "in vigilando", conforme brilhantemente delineado na Nota Técnica Cremepe nº 1/2008.

Outra consequência devastadora da interpretação promovida pelo Cofen, com a contratação imposta às clínicas médicas, é a demissão em massa dos auxiliares e técnicos em enfermagem e sua substituição por enfermeiros, com o intuito de diminuir os gastos com empregados.

A interpretação fere, assim, os fins a que a lei se destina, afastando-se do objetivo primordial de atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum, conforme dispõe o art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito brasileiro".

Clara está, portanto, a completa coerência e pertinência da supervisão médica dos atos praticados por seu auxiliar, sendo desnecessária a contratação de profissional enfermeiro para a realização do referido mister.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, concluo que as clínicas médicas e consultórios médicos e de endoscopia digestiva não estão obrigados a contratar profissional enfermeiro para supervisionar o trabalho do auxiliar do médico nos procedimentos endoscópicos e médicos em geral. O diretor técnico da instituição tem o direito e o

dever legal e ético de exercer tal supervisão, posto ser o responsável pelo ato médico.

Os consulentes, como médico e diretor técnico, devem submissão apenas à fiscalização e às normas do seu conselho de classe, que são os Conselhos Regional e Federal de Medicina, bem como devem atender às exigências da Vigilância Sanitária.

Este é o parecer, SMJ.

Brasília-DF, 11 de maio de 2012

JECÉ FREITAS BRANDÃO

Conselheiro relator